Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12248/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2544/2010
PROTOCOLO	:	977480
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE,** entregue em 31.03.2010 e autuado nesta Corte de Contas em 06.04.2010, sendo identificado nos documentos que instruem este processo como **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE NIOAQUE**, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsáveis a Sra. **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas e a Sra. **GILDA ROMUALDO DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FMEC, conforme fl. 06 e 49-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6IGCE – 02361/2010, às fls. 110 a 113-TC, que concluiu por diligência junto a Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas destas Contas (Ofício fl. 115-TC), que, após prorrogação de prazo, promoveu o encaminhamento de justificativas/esclarecimentos que se encontram às fls. 120/122-TC e documentos comprobatórios que estão às fls. 124 a 256-TC, tendo então a diligente Inspetoria

emitida a Analise Conclusiva nº. "ANC – 6IGCE – 10408/2010", às ff. 257 a 261-TC, que concluí no sentido de que "não se encontra apta para aprovação" estas Contas, senão vejamos:

> IV – CONCLUSÃO
>
> Diante de todo o exposto, entendemos que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Desporto de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Srª Ilca Corral Mendes Domingos, **não se encontra** apta para aprovação nesta Corte de Contas, tendo em vista a permanência de algumas irregularidades, a seguir enumeradas:
>
> a) Inconsistência do Balanço Patrimonial;
>
> b) Ausência de comprovação de apreciação da P. Contas pelo Conselho;
>
> É a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 - NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA 6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1 e 2 transcritos no item 3 deste parecer, esta Auditoria, data vênia, não corrobora, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

a) Inconsistência do Balanço Patrimonial;

4.2.1 – A "inconsistência" aqui noticiada é motivada porque os registros contábeis constantes do Balanço Patrimonial – Anexo 14, à fl. 37-TC, e os registros monetários do Inventário de Bens Móveis e Imóveis", à fl. 54-TC, no que se referem aos "Bens Móveis" apresentam o valor de R$ 1.452.682,31, enquanto que o "Total" da relação apresentada às fls. 129/199-TC, é de R$ 1.610.668,91, portanto, divergentes entre si, porém os "bens" do Fundo são controlados, para efeito de inventário, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como se constata observando as folhas da relação onde se destaca a identificação da Unidade 7 – Secretaria Municipal, sendo esclarecido pela interessada (fl. 120-TC) que na relação estão inclusos, também, os bens do FUNDEB, e, no caso, pertencem ao Fundo Municipal de Educação o correspondente ao valor de R$ 1.452.682,31, comprovando existir a devida consistência com os valores declarados na Prestação de Contas, além do que entendemos que poderia ser merecedora de "situação de inconsistência" se a relação totaliza-se a menor que o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, estando a maior, como é o fato, é questão de solicitar ao Órgão que providencie para separar por fontes de guarda e zelo, embora ambos Fundos estejam vinculados a Secretaria de Educação e Cultura, por finalidade, de maneira que a irregularidade não é existente para vir em prejuízo destas Contas.

b) Ausência de comprovação de apreciação da P. Contas pelo Conselho;

4.2.2 – A "ausência" da comprovação da apreciação pelo Conselho Municipal não pode ser considerada como elemento que venha prejudicar estas Contas, pois a Instrução Normativa TC/MS n° 33, no item 2.27 estabelece a condição de "se houver, na forma estabelecida em Lei", contrariamente ao que foi informado pela diligente Inspetoria quando afirma: "*Por outro lado através da Instrução Normativa nº 033/2009, foi acrescido a obrigatoriedade da remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal.".* A interessada alega à fl. 121-TC que "*a nomeação ou não do Conselho não produz qualquer efeito sobre a Prestação de Contas do Fundo, além de não estar normatizado como remessa obrigatória na IN."* Verifica-se que reside fundamento na alegação da gestora por que a Lei Municipal não estabelece a condição de "aprovação" pelo Conselho Municipal de Educação, e , ainda, que esta mesma aprovação não irá alterar os informes monetários e contábeis contidos nos Anexos, Demonstrativos e Documentos que a instruem, portanto, esta "irregularidade" apresentada pela 6 ª IGCE não tem o condão de modificar os informações constantes desta Prestação de Contas.

4.2.3 - Outro aspecto a apreciar é o fato de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como demonstraremos a seguir, alguns dos mesmos contem imperfeições de conteúdo ou então não se aproveitam para o que se propõe, senão vejamos:

:

4.2.3.1 – Assim é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 07 a 10-TC, onde se contata existir "Análise de Balanço – Exercício de 2009" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas às fls. 11 a 45-TC, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.15-TC, no Anexo 6 – Programa de Trabalho, os recursos foram destinados a "Merenda Escolar e Transporte Escolar", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantos alunos foram alimentados através do Programa 12.306.0304.2020 ou então transportados pelo Programa 12.361.0305.2021, permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela sua Comunidade, que é interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que não supre o exigido no item 2;3 acima referido, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas.

É o exame

III - CONCLUSÃO

5 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo impropriedade de ordem formal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue às Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE NIOAQUE,** relativas ao exercício de 2009, tendo como responsáveis a Sra. **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, Prefeita Municipal e a Sra. **GILDA ROMUALDO DE OLIVEIRA**,



Secretária Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor das responsáveis por estas Contas.

6 - O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 10 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor